SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196961 - BA (2026/0085171-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DERISVALDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO ENFRENTAMENTO DOS PRECEDENTES INDICADOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTEMPORÂNEA OU SUBSEQUENTE EM SENTIDO DIVERSO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA182/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58915272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ba6584a7-8800-454a-bddd-73d3fb73b8f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196961 - BA (2026/0085171-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DERISVALDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO ENFRENTAMENTO DOS PRECEDENTES INDICADOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTEMPORÂNEA OU SUBSEQUENTE EM SENTIDO DIVERSO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA182/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D P DE J contra decisão monocrática assim ementada (fl. 377):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. NÃO ENFRENTAMENTO DE PRECEDENTES INDICADOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIVERGENTE CONTEMPORÂNEA OU SUBSEQUENTE. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INADMISSÍVEL.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 182/STJ, pois o AREsp observou a dialeticidade, impugnando de forma específica a inadmissão por Súmula 83/STJ, com *distinguishing* e demonstração de dissídio.

Documento eletrônico VDA58915289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:35
Código de Controle do Documento: a007ebc4-2520-4f1b-9e39-9c446e7b68c3

Sustenta que os precedentes utilizados na origem não se aplicam ao caso e que foram colacionados julgados que admitem regime inicial aberto a réu primário com pena inferior a quatro anos, mesmo com uma circunstância judicial desfavorável, em consonância com a orientação da Sexta Turma.

Defende que houve violação do art. 33, § 2º, *c*, e § 3º, do Código Penal, porque a imposição do semiaberto se baseou em "pauladas" já consideradas na pena-base, configurando *bis in idem*.

Alega que as circunstâncias judiciais são preponderantemente favoráveis – sete de oito – e que o § 3º do art. 33 confere discricionariedade, não obrigatoriedade, para agravar o regime, distinguindo-se dos casos de reincidência.

Afirma que a reconciliação familiar e a pena de 7 meses tornam contraproducente o regime semiaberto, sendo adequado o regime aberto ao réu primário com pena igual ou inferior a 4 anos, ainda que negativada uma circunstância judicial.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Conforme consignado na decisão impugnada, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58915289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:35
Código de Controle do Documento: a007ebc4-2520-4f1b-9e39-9c446e7b68c3

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ, com apoio nos precedentes AREsp n. 2.822.209/SP e AgRg no AREsp n. 2.153.453/MS.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No que tange à Súmula 83/STJ, o agravante limitou-se a afirmar a indevida aplicação do enunciado e a citar julgados genéricos, sem enfrentar concreta e pontualmente os precedentes utilizados na origem – AREsp n. 2.822.209/SP e AgRg no AREsp n. 2.153.453/MS.

O agravante também deixou de demonstrar a existência de orientação contemporânea ou subsequente em sentido diverso, razão pela qual não se configura impugnação específica do fundamento.

Sendo assim, subsiste a hipótese de incidência, no caso dos autos, do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e Súmula 182/STJ, por analogia.

O agravante, portanto, não trouxe nenhum argumento novo que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58915289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:35
Código de Controle do Documento: a007ebc4-2520-4f1b-9e39-9c446e7b68c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0085171-3

AgRg no AREsp 3.196.961 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80016642720248050113

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DERISVALDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DERISVALDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:44:22
Código de Controle do Documento: B269A689-1CAC-491C-B955-45CB9E2817C8